

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 023.082/2009-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16).

Responsáveis: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16) e Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04).

Interessados: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16); Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04) e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Advogados constituídos nos autos: Edelson Inocêncio, OAB/RO nº 128-B; Edelson Inocêncio Júnior, OAB/RO 890 e, João Tadeu Severo de Almeida Neto, OAB/RO nº 4.674.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÕES DE SAÚDE. CITAÇÃO. SILÊNCIO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE PARTE DO DÉBITO. BENEFÍCIOS AO ENTE MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 507/2011-TCU-PRIMEIRA CÂMARA. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO FORA CITADO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RELACIONADOS À CONTRAPARTIDA NO MERCADO FINANCEIRO. ACÓRDÃO Nº 1636/2012 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA. NULIDADE DOS ITENS 9.2 E 9.3 DO ACÓRDÃO 507/2011-TCU-PRIMEIRA CÂMARA EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL. NOVA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO DO DÉBITO. QUITAÇÃO AO MUNICÍPIO. REVELIA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, por sua pertinência, com ajustes de forma, o inteiro teor da instrução final levada a efeito pela Secex/RO (peça 20):

“(…)

“Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda do Convênio 155/1995 (Siafi 306753), celebrado em 8/12/1995, entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa) e a Prefeitura de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 154.300,84, tendo por objeto a descentralização das ações e serviços de saúde pública desenvolvidas pela Fundação por meio da Unidade Mista de Ariquemes (íntegra do ajuste à peça 1, p. 7-14).

2. Após diversos despachos, revisões e encaminhamentos dos autos, a Funasa, no relatório final da TCE, em 25/10/2001, entendeu que o responsável, Sr. Janatan Roberto da Igreja, encontrava-se em débito pelos seguintes valores e motivos (peça 4, p. 22-25): R\$ 55.126,06 (valor histórico, em 07/08/2001) pela não aplicação do recurso no mercado financeiro, em descumprimento ao § 4º, art. 116 da Lei 8.666/1993, conforme tabela à peça 2, p. 41 combinada com o demonstrativo de débito à peça 4, p. 8-10; e R\$ 21.136,75 (valor histórico, em 28/08/1996) decorrente do pagamento de pessoal ligado à administração municipal, em descumprimento ao item C, da Cláusula Sétima do Termo de Convênio, e inciso II, art. 8º da Instrução

Normativa 2/1993 da Secretaria do Tesouro Nacional, neste caso, em solidariedade com a Prefeitura Municipal de Ariquemes.

Primeira Instrução

3. A análise preliminar da presente TCE encontra-se à peça 5, p. 4. Na primeira instrução efetuada pela Unidade Técnica (peça 5, p. 11-14) foram propostas as citações imediatas dos responsáveis.

Segunda Instrução

4. Posteriormente (peça 5, p. 46-50 e peça 6, p. 1), propôs a Unidade Técnica a rejeição das alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Ariquemes e a concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente municipal efetuasse o pagamento do valor de R\$ 21.136,75, decorrente do pagamento de pessoal ligado à administração municipal. Em relação ao Senhor Janatan Roberto da Igreja, em que pese sua revelia, optou-se por postergar também o julgamento, por entender-se inoportuno o julgamento antes da verificação da quitação ou não por parte do ente municipal, já que havia solidariedade entre os responsáveis para um dos débitos imputados, no valor de R\$ 21.136,75. O Ministério Público de Contas consentiu com a proposta da Unidade, ressaltando apenas o prazo inicial que deveria ser fixado ao ente municipal para que viesse a recolher a dívida.

5. Contudo, o Voto do Exm^o. Ministro Relator Valmir Campelo dissentiu das propostas formuladas. Em sua análise (peça 6, p. 10-12), considerou que o débito solidário no valor de R\$ 21.136,75, decorrente do pagamento de pessoal ligado à administração municipal, não deveria subsistir. Entendeu o nobre Ministro *‘que não se pode considerar o ato de gestão, capitaneado pelo ex-prefeito, como realização de despesa incompatível com o objeto previsto, mas apenas como desvio de objeto, o que pode ser tido à conta de falha formal’*. Desse modo, acataram-se as alegações apresentadas e excluiu-se o débito relativo a este valor.

6. Quanto ao débito de R\$ 55.126,06, oriundo da não aplicação do recurso no mercado financeiro, manifestou-se o Exm^o. Ministro pela responsabilização da Prefeitura Municipal de Ariquemes e não do Sr. Janatan Roberto da Igreja. Afirma o Ministro em seu Voto: *‘o que se constata é que o real beneficiário da não aplicação dos recursos no mercado financeiro foi a Prefeitura. Além de que a análise dos elementos constantes dos autos não permite concluir, de forma clara e inconteste, que as inconsistências apontadas tenham ocorrido por dolo do gestor. Por esta razão, compete ao município restituir o valor devido’*.

7. Frisou ainda o nobre Relator que *‘o descumprimento de norma, a exemplo das mencionadas nestes autos, implica em sanção ao responsável, prevista no inciso III, alínea ‘b’, do art. 16 da Lei 8.443/92 – LO/TCU, o que será analisado em fase processual posterior’*. Ou seja, em que pese a responsabilidade pelo débito ter sido retirada do Sr. Janatan Roberto da Igreja e atribuída à Prefeitura Municipal de Ariquemes, permanece a irregularidade, para a qual deve haver o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

8. Por fim, quanto ao prazo inicial que deveria ser fixado ao ente municipal para que viesse a recolher a dívida, manifestou-se o Ministro: *‘No presente feito, considero adequada a proposição do Parquet, razão pela qual a acompanho’*. Os posicionamentos adotados pelo Ministro Relator resultaram no Acórdão 507/2011-TCU-1ª Câmara.

9. Em cumprimento àquele acórdão, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do Ofício 101/2011-TCU-SECEX-RO (peça 6, p. 16-21), foi comunicada da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para que recolhesse aos cofres da Funasa a importância de R\$ 55.126,06 atualizada monetariamente a partir de 7/8/2001, até a data do efetivo recolhimento.

Terceira Instrução

10. Em nova instrução (peça 6, p. 23-26), esta Unidade Técnica ponderou que a Prefeitura Municipal de Ariquemes não havia sido citada para apresentar alegações de defesa quanto à não aplicação do recurso no mercado financeiro. A citação anterior contemplou exclusivamente o pagamento de pessoal ligado à administração municipal com recursos do Convênio 155/1995, em descumprimento ao item ‘c’, da Cláusula Sétima do Termo de Convênio, e inciso II, art. 8º da IN 02/93 da Secretaria do Tesouro Nacional, o que gerou dano ao erário no valor de R\$ 21.136,75, débito já excluído no presente processo (vide parágrafo 5).

11. Dessa forma, de modo a atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expostos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, propôs-se a citação do ente municipal, para que apresentasse suas alegações de defesa quanto à não aplicação dos recursos do Convênio 155/1995 no mercado financeiro,

obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 55.126,06.

12. Após aquiescência e pronunciamento da Unidade, realizou-se nova citação à Prefeitura Municipal de Ariquemes (peça 6, p. 29-31).

Quarta instrução

13. Instrução anterior (peça 6, p. 34-38) relata que a Prefeitura Municipal de Ariquemes foi citada regularmente (peça 6, p. 32) mas não se manifestou quanto à irregularidade descrita, devendo ser considerada revel, com prosseguimento do processo, conforme preceituam os artigos 12, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU.

14. De notar que a Prefeitura Municipal de Ariquemes também não se manifestou quanto ao novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, para que recolhesse aos cofres da Funasa a importância de R\$ 55.126,06. Tal comunicação foi realizada por meio do Ofício 101/2011-TCU/SECEX-RO (peça 6, p. 16-18).

15. Assim, o auditor instrutor propôs o julgamento pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, imputando-lhe débito no valor R\$ 55.126,06, referente à não aplicação dos recursos do Convênio 155/1995 no mercado financeiro, obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993.

16. Este corpo técnico também propôs a irregularidade das contas do Sr. Janatan Roberto da Igreja e aplicação de multa ao responsável, conforme exposto no parágrafo 7 da presente instrução, visto que, de acordo com o Ministro Relator, *‘o descumprimento de norma, a exemplo das mencionadas nestes autos, implica em sanção ao responsável, prevista no inciso III, a linha “b”, do art. 16 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU...’*. Ou seja, em que pese a exclusão da responsabilidade pelo débito em relação ao Sr. Janatan Roberto da Igreja, permanece a irregularidade.

ANÁLISE

17. Após encaminhamento da instrução anterior, que contou com anuência da diretoria e também do titular desta Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer (peça 6, p. 41-43), considerou que o recebimento de comunicações processuais aparentemente contraditórias, a saber, rejeição das alegações de defesa com fixação de novo prazo para recolhimento da dívida, e ofício padrão de citação relativo ao mesmo débito, pode ter ocasionado dificuldade na compreensão dos fatos e na consequente apresentação de defesa.

18. Somado ao fato de que, para os entes políticos, a concessão de oportunidade de pagamento do débito antes da apreciação de mérito das contas independe da apresentação de defesa, já que essa oportunidade é condicionada ao reconhecimento da boa-fé, que não pode ser aferida em relação a pessoas jurídicas, portanto não se poderia privar o ente federado de tal benefício devido à ausência de defesa, o *Parquet* propôs a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Ariquemes comprovasse o recolhimento do débito aos cofres da Funasa, atualizado monetariamente de 7/8/2001 até a data do efetivo recolhimento.

19. A posição do MPTCU foi acatada pelo Tribunal, que prolatou o Acórdão 1.636/2012-1ª Câmara, nos termos propostos pelo Ministério Público. O Município de Ariquemes foi comunicado da decisão por meio do Ofício 388/2012-TCU/Secex-RO, de 2/5/2012 (peça 10), com ciência em 18/5/2012 (peça 11).

20. Em 20/6/2012 a Prefeitura de Ariquemes, por intermédio de seu Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, apresenta a esta Secex o comprovante de recolhimento de R\$ 55.126,06, valor histórico do débito (peça 12), realizado em 2/8/2012, ou seja, dentro do prazo concedido.

21. Esta Unidade Técnica encaminhou então novo ofício, em 22/6/2012 (peça 14), àquela prefeitura, na pessoa do Sr. Marcelo dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, comunicando a necessidade de recolhimento da importância referente à atualização monetária desde o dia 7/8/2001. Houve ciência em 12/7/2012 (peça 15).

22. Ante a ausência de resposta, foi enviada nova comunicação de mesmo teor, em 22/8/2012 (peça 16), desta vez direcionada à Prefeitura de Ariquemes. O montante devido relativo à atualização monetária era de R\$ 54.170,84. Foi dada ciência em 30/8/2012 (peça 17). A prefeitura comprova, então, o recolhimento dessa importância (peça 18), ocasionando a extinção do débito.

23. É oportuno ressaltar que as comunicações atinentes à necessidade de recolhimento do saldo relativo à atualização monetária não estipularam prazo para pagamento.

CONCLUSÃO

24. Diante de todo o ocorrido, resta verificada a irregularidade das contas do Sr. Janatan Roberto da Igreja, devido a descumprimento de norma, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei 8.443/92. De outra sorte, após a quitação do débito, as contas do Município de Ariquemes/RO merecem o julgamento pela regularidade com ressalvas, visto que não se apresentaram outras irregularidades, e a quitação, de acordo com o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

ENCAMINHAMENTO

25. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Janatan Roberto da Igreja, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO à época dos fatos, CPF 275.687.339-04, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam os artigos 12, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Janatan Roberto da Igreja, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, devido à seguinte irregularidade:

Ocorrência: não aplicação dos recursos do Convênio 155/1995 no mercado financeiro;

Dispositivo Violado: art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993;

c) aplicar, com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Janatan Roberto da Igreja, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor, pela irregularidade citada na alínea anterior;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) julgar regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, dando-lhe quitação plena, considerando a quitação do débito e a ausência de outras irregularidades, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

g) dar ciência aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no essencial, acompanha o encaminhamento de mérito oferecido pela Secex/RO, divergindo, pelas razões expostas, apenas do item ‘f’ da proposta, que diz respeito especificamente ao julgamento das contas do Município.

É o relatório.